

IGUALDADE DE GÊNERO – UM PAPEL PARA O DESENVOLVIMENTO DIANTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

EQUALITY OF GENDER. A PAPER FOR THE DEVELOPMENT BEFORE THE BEGINNING OF ISONOMY

Giovana Mazete Flores ¹
Andréia Garcia Martin²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo o estudo da importância da equalização de gêneros como forma de luta pela igualdade em razão de gênero nas diversas relações sociais que os diferentes gêneros se apresentam. Encontramos um expressivo número de normas jurídicas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro reprimindo a desigualdade por motivo do gênero. No que diz respeito à desigualdade no direito ao trabalho, observa-se que, as mulheres vivem em condições desiguais e injustas em relação aos homens. É evidente que a desigualdade no mercado de trabalho acarreta o aumento da concentração de renda, como também dilata a pobreza, reduzindo o desenvolvimento sócio-econômico. Para combater a desigualdade em razão do gênero é necessário se fomentar uma reeducação cultural, assim, libertar-se-ia dos grilhões que nos prendem a cultura do patriarcado vislumbrando-se a mulher como detentora de iguais direitos e dotada de igual dignidade, como forma de se garantir sua plena participação na sociedade.

Palavras chave: Igualdade. Gênero. Mulheres. Reeducação cultural.

ABSTRACT: The present work has for objective the study of the importance of the equalization of goods as fight form for the equality in gender reason in the several social relationships that the different goods come. We found an expressive number of effective juridical norms in the Brazilian juridical ordenamento repressing the inequality because of the gender. In what he/she concerns the inequality in the right to the work, it is observed that, the women live in unequal and unjust conditions in relation to the men. It is evident that the inequality in the job market carts the increase of the concentration of income, as well as it dilates the poverty, reducing the socioeconomic development. To combat the inequality in reason of the gender it is necessary if it foments a cultural reeducation, like this, it would be freed of the metal chains that arrest us the culture of the patriarchate being glimpsed the woman as holder of same rights

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. E-mail: giovanamflores@gmail.com.

² Mestra em Direito pela ITE – Bauru. Doutoranda em Direito Constitucional pela PUC-SP. E-mail: deiamartin1234@hotmail.com

and endowed with equal dignity, as form of guaranteeing her full participation in the society.

Keywords: Equality. Gender. Women. Cultural Reeducation.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da importância da igualdade de gênero, como forma de luta contra a desigualdade e práticas discriminatórias, mediante análise de dados e da configuração do ordenamento jurídico, com vistas à proteção do princípio da isonomia e o estudo persistente na desigualdade em razão de gênero, em especial aquela que se vislumbra no mercado de trabalho.

Ademais, o estudo do princípio da isonomia e seus reflexos nas relações de gênero, demonstrando que o gênero feminino esteve e ainda está submissa ao sexo masculino.

Ao retrocedermos na história, vislumbramos que a mulher detinha uma imagem ligada à *posse*, enquanto menina era posse do pai, quando jovem posse do marido e se por ventura ficasse viúva passava a ser posse da família do *de cuius*. A submissão da mulher sempre foi explicada de forma biológica, como se a mulher fosse mais fraca do que o homem.

Durante a infância as meninas são impostas a responsabilidade de cuidarem de suas casinhas de bonecas, enquanto os meninos vivem em um mundo paralelo de pura diversão com seus carrinhos.

Muitos ainda pensam que a cor azul é só para meninos e a rosa, para meninas, e assim sucessivamente, demonstrando a cultura conservadora e hipócrita, submetendo as mulheres à vulnerabilidade e hipossuficiência. Criando-se um ambiente fundado fortemente na prática da *neteronormação*.

De fato, às mulheres por muito tempo foi relegado não apenas aos direitos, mas também a participação direta da economia. Conseqüentemente, o presente trabalho tem objetivo abordar a desigualdade gerada entre os gêneros, elencando não somente a situação jurídica, mas também os diversos ramos que marginalizam a mulher na sociedade, tema este que é considerado como uma

base para se construir uma sociedade com menores percentuais de preconceito, discriminação e desigualdade.

Nesta pesquisa foram utilizados os métodos de pesquisa dialéticos e dedutivos, com embasamento, essencialmente em análises doutrinárias.

O presente trabalho tem por objetivo determinar formas de concretizar a igualdade de gênero na sociedade brasileiro, especialmente focada nas relações de trabalho. Fomentar uma cultura humanista de reeducação sob a observância da igualdade de gênero.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA JURÍDICA DA MULHER NO BRASIL

A evolução histórica da tutela jurídica da situação da mulher na sociedade brasileira, especificamente no que tange aos preceitos constitucionais e a legislação infraconstitucional, passam por diversas etapas, desde a desconsideração total de ser dotado de capacidade e detentora de cidadania, até a igualdade (ainda que formal) com relação ao sexo oposto.

A situação de inferioridade vislumbra-se desde o direito romano, época em que se desconsiderada inclusive sua capacidade jurídica.

1.1 Constituições Brasileiras

Diante de uma análise no Direito brasileiro, passamos por um breve estudo das constituições brasileiras que de início eram omissas aos direitos da mulher.

Pela primeira Constituição brasileira, a Constituição do Império de 1824, a mulher não era considerada cidadã, era equiparada a mesma categoria dos escravos, apenas os homens possuíam a qualidade de cidadão, desde que atendessem a alguns requisitos, tais como 25 anos ou mais e todos que tivessem renda de 100 mil-réis.

Pela segunda Constituição brasileira, a Constituição da República Brasileira, que teve por principal fonte de influência a Constituição dos Estados Unidos, vigorou durante toda a República Velha ou Primeira República³, a qual

³ O presente prestigia a utilização de termos consagrados nos períodos republicanos: República Velha ou Primeira República; República da Espada ou Segunda República do Café-com-leite ou

estabeleceu o sufrágio universal masculino para todos os brasileiros alfabetizados maiores de 21 anos de idade. O voto continua “a descoberto” ou não-secreto, porém os candidatos a voto seriam escolhidos por homens maiores de 21 anos de idade, à exceção de analfabetos, mendigos, soldados, mulheres e religiosos sujeitos ao voto de obediência.

Pela terceira Constituição brasileira, a Constituição da República Nova, considerada o verdadeiro marco no campo constitucional brasileiro⁴, buscou inspiração no novo constitucionalismo do pós-guerra de 1914-1918 e nas Constituições representativas do constitucionalismo social da Alemanha de Weimar de 1919, do México de 1917 e da Espanha de 1931.

A constituição tinha como principais inovações a introdução do voto secreto e o sufrágio feminino. Na constituinte de 1934, dois anos após autorização no nível federal, houve uma representante do sexo feminino, a primeira deputada do Brasil: Carlota Pereira de Queirós.

Todavia, no âmbito federal, as mulheres foram excluídas, pois houve uma atitude legal patriarcal nas Constituições de 1937 e 1967, bem como na Emenda Constitucional de 1969.

Pela quinta Constituição brasileira, conhecida como a Constituição da República Populista, pois consagrou as liberdades expressas na Constituição de 1934, que haviam sido retiradas em 1937, refletiu o grande momento da legislação social nos anos anteriores. As mulheres brasileiras, apesar da exclusão constitucional, empreenderam-se em lutas em prol de seus direitos civis nos anos 50.

Podemos destacar a luta em prol da modificação dos dispositivos do Código Civil de 1916, porque continham inúmeros dispositivos legais que regulavam a condição de inferioridade. O resultado dessa demanda foi o Estatuto da Mulher Casada, em 1962, no qual a mulher casada passou a ter plena capacidade aos 21 anos, sendo considerada colaboradora do marido nos encargos da família. A aprovação da Lei do Divórcio em 1977 também foi resultado do Movimento Feminista.

República Nova ou Terceira foi a da Era Vargas (Governo Provisório, Governo Constitucionalista e Estado Novo); República Populista ou Quarta República (Dutra, Vargas, JK, JQ e JG); Ditadura Militar do Brasil ou Quinta República (Castelo Branco, Costa e Silva, Médici, Geisel e Figueiredo) e Nova República ou Sexta República (Sarney, Collor, Itamar Franco, FHC, Lula).

⁴ HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 55.

Pela sexta constituição brasileira, a Constituição de 1967 recebeu, em 1969, nova redação por uma emenda decretada pelos “Ministros Militares no exercício da Presidência da República”. É considerada por alguns especialistas, em que pese ser formalmente uma emenda à Constituição de 1967, uma nova Constituição de caráter outorgado.

Nas décadas de 1960 e 1970, o feminismo eclodiu na Europa e nos Estados Unidos, bastante impulsionados pela efervescência política e cultural que essas regiões passavam na época, que colocavam em cheque os valores conservadores da organização da sociedade.

No Brasil, o cenário era bem diferente, pois o país estava vivendo em uma Ditadura Militar, o auge da repressão.

Durante a Ditadura Militar as mulheres organizavam-se, independentemente de partidos políticos, idade e classe social, para formar uma militância contra o regime militar. A maioria era composta por mulheres que viram os maridos serem torturados e assassinados pelo governo militar.

Em 1977, foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito,⁵ para investigar a situação da mulher no mercado de trabalho e demais atividades, que trouxe à tona questões, que hoje ainda é uma realidade.

Pela sétima constituição brasileira, a Constituição Constituinte de 1988, deu forma ao regime político com alteração da divisão administrativa, concessão de maior autonomia aos municípios, ampliação dos direitos sociais e as atribuições de poder público, instituiu uma ordem econômica tendo por base a função social da propriedade e a liberdade de iniciativa, limitada pelo intervencionismo estatal.

Também trouxe dispositivos de grande importância para o fim da discriminação sofrida pelas mulheres, ao garantir-lhes, expressamente, o direito à igualdade, nos termos do art. 5º, inciso I, e ao assegurar-lhes a titularidade da plena cidadania, deflagrando, desse modo, uma verdadeira revolução no que tange à inserção feminina nos espaços sociais. Até 1988, ainda existiam os óbices legais dos artigos 233 e 380 do Código Civil de 1916, que estabeleciam

⁵ Foram ouvidas 39 personalidades dos mais diversificados setores para examinar a situação da mulher em todos os ramos de atividades. Foram promovidos estudos e audiências públicas, de março a outubro de 1977, para verificar até que ponto a legislação vigente à época contribuía para manter a posição de inferioridade atribuída à mulher e em que pontos deveriam ser alterados.

que a representação legal da família pertencesse ao marido, ao pai o exercício do pátrio poder e, no caso de divórcio, prevalecia à vontade do marido; e a mulher se não concordasse, deveria buscar o judiciário.

O início da década de 80 se caracterizou como período de autocrítica para todos os setores públicos e econômicos no Brasil, inclusive o Movimento Feminista. Foi notória a desmobilização política e a retração de todos os grupos sociais organizados, apesar das mobilizações pela Constituinte e pelas eleições diretas. Nessa fase, o movimento deixou de ser feminista para ser das mulheres, pois se tornou difuso e não se concentrou em um único grupo. As mulheres passaram a trabalhar em vários grupos e não houve mais uma unificação da causa feminista.

Ao afastarmos a má reputação do feminismo e as tentativas frustradas partidária, observaremos que um dos objetivos básicos é a consolidação dos direitos individuais das mulheres, considerando as peculiaridades do nosso país.

Sendo assim, somente em 1988 passou a fazer-se referência direta à proibição de desigualdade lei em razão do sexo (art. 3º, IV, CF) como também a igualdade perante a (art. 5º, *caput*, CF) e a proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios (art. 7º, XXX, CF).

1.2 Legislações infraconstitucionais: Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente de 1988

O Código Civil de 1916 que sustentava os princípios conservadores mantendo o homem como chefe da sociedade conjugal limitando a capacidade da mulher a determinados atos como, por exemplo, a emancipação que era concedida pelo pai, ou, pela mãe apenas no caso do pai estar morto.

Em 1932 surgiu um avanço nos direitos da mulher com o Código Eleitoral, que permitiu a mulher a exercer o direito ao voto aos 21 anos, contudo, a Constituição de 1934 reduziu a idade para os 18 anos.

Com a Lei n. 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) o Código Civil sofreu significativas mudanças, no entanto, a igualdade entre gênero na esfera civil fora alcançada no Código Civil de 2002.

Em face da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) a mulher passou a ser protegida no que cabe a violência doméstica e familiar. Ainda assim, hoje, o Brasil está entre os sete países que mais cometem esse tipo de crime.

Contudo, a Lei Maria da Penha por si só presume a vulnerabilidade e hipossuficiência das mulheres que são presumidas pela lei, assim como o crime de Femicídio. Destacando a diferenciação de gênero, dado que a mulher passa a imagem de eminentemente vulnerável ao homem.

Desde sempre a mulher esteve submissa ao homem, tendo a sua imagem depredada, vista com inferioridade. Na Idade Média a mulher era temida, criada para servir.

O conceito da mulher na família era servil, as filhas eram totalmente excluídas da sucessão, ao contraírem matrimônios recebiam dote, constituído de bens que seriam administrados pelo marido.

A linhagem beneficiava apenas componentes do sexo masculino, e a herança só era passada para o primogênito, isso como forma de evitar a divisão dos bens da família. Quando a mulher se casava passava a fazer parte da família do esposo. Nessa nova família, quando viúva, não tinha direito à herança.

O casamento era um pacto entre duas famílias, seu objetivo era simplesmente a procriação. A mulher era ao mesmo tempo doada e recebida, como um ser passivo. Sua principal virtude, dentro e fora do casamento, deveria ser a obediência, submissão. Filha, irmã, esposa – servia somente de referência ao homem que estava servindo.

2 A MULHER NA HISTÓRIA: DA SUBMISSÃO À SUA RECOLOCAÇÃO E RECONHECIMENTO NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA⁶

⁶ A pós-modernidade tem predomínio do instantâneo, da perda de fronteiras, gerando a ideia de que o mundo está cada vez menor através do avanço da tecnologia. As mudanças experimentadas pela sociedade contemporânea modificaram a forma de interpretar o mundo e, conseqüentemente, o consumo. O Contemporâneo passa a ser marcado pelo fim dos padrões, da estabilidade, da segurança e das certezas. Surge o tempo da indefinição, do medo e da insegurança. Segundo o sociólogo Zygmunt Bauman, a sociedade de produtores foi basicamente direcionada para segurança e apostada nos desejos humanos em um ambiente confiável, ordenado, regular e transparente, como prova de resistência ao tempo e ao apego as coisas seguras. (BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001).

Acredita-se que os movimentos feministas tenham surgido no período da Revolução Francesa, em 1789, e, portanto, do Iluminismo o surgimento do feminismo moderno.

Na década de setenta constituiu um marco para o movimento de mulheres no Brasil, com suas direções aos movimentos feministas, grupos de mulheres pela redemocratização do país e pela melhoria nas condições de vida e de trabalho da população brasileira.

Na década de oitenta, o movimento se amplia e se diversifica, adentrando partidos políticos, sindicatos e associações comunitárias. Nos anos noventa, os movimentos se ampliam e surgem inúmeras organizações não governamentais (ONGs).

Na década atual, o movimento aprofunda a interlocução com o Legislativo – Executivo – e, em menor medida, com Judiciário –, tanto no sentido da regulamentação de dispositivos constitucionais, quanto no sentido de executar políticas públicas que levem em conta a situação das mulheres e as perspectivas de equidade nas relações de gênero.

É importante ressaltar que a igualdade de gênero é uma construção cultural das características femininas e masculinas. Contudo, a participação dos homens no mercado de trabalho é desigual comparado com o das mulheres cujo salário feminino é inferior ao masculino, como também o maior número de pobreza se centraliza na população feminina.⁷

Embora o número de mulheres com habilitações superiores ser dominante aos dos homens, as empresas privadas e na administração pública são majoritariamente ocupados pelos homens.

No que concerne à participação das mulheres, na política estatal como em outras áreas públicas, como, por exemplo, organizações sindicais, as questões de eleições e suas regras, formam um conjunto de má distribuição e falso reconhecimento, fazendo que seja negada a participação das mulheres, gerando injustiças de representação errônea política-comum. Visto que dentro do ordenamento jurídico, tais questões são visualizadas como injustiça de

⁷BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Retrato das Desigualdades** (Gênero e Raça). Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/primeiraedicao.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

ordinary-politicalmisrepresentation, já que as mulheres não estão excluídas, a priori, dos processos de tomadas de decisões de tais organizações.

Dessa forma, as reivindicações por cotas de gênero e outras formas de discriminação positiva de fomento à participação das mulheres nos espaços públicos e nos processos de tomadas de decisão procuram remover os obstáculos políticos à participação paritária daqueles que, em princípio, ou, ao menos, formalmente, já estão incluídos na comunidade política.⁸

As mulheres ocupam uma posição desigual no que diz respeito ao trabalho remunerado, nomeadamente no que se refere a dificuldades na gestão do tempo, decorrentes das exigências sociais (ainda) impostas nos cuidados prestados à família.

O princípio da igualdade, que tem fundamento na dignidade da pessoa humana, é sustentáculo fundamental do Estado democrático e princípio crucial da estruturação de um sistema político e jurídico, sendo um de seus desdobramentos o princípio da igualdade de gênero.⁹

A desigualdade de gênero no mercado de trabalho aponta para uma pior situação de mulheres em praticamente todos os setores. Expressam, ainda, a perversa manifestação da dupla discriminação que atinge mulheres negras, e que faz com que estas sejam vítimas do racismo e do sexismo.

Consequentemente encontram-se concentradas nos piores postos de trabalho, recebendo os menores rendimentos, sofrendo com as relações informais de trabalho (e sua conseqüente ausência de proteção social tanto presente quanto futura – aposentadoria) e ocupando as posições de menor prestígio na hierarquia profissional.

Contribuem para esse cenário, principalmente: i) a ainda persistente divisão sexual dos trabalhos; ii) a falta de equipamentos públicos, como creches e pré-escolas, que possam liberar as mulheres de renda mais baixa para o trabalho remunerado; e iii) a não consideração, entre a população economicamente ativa, de mulheres que contribuem de maneira significativa para a economia brasileira: as donas de casa.

⁸ FRASER, Nancy. **Scales of justice**: reimagining political space in a globalizing world. New York: Columbia University, 2010, p. 20-22.

⁹ LIMA, Firmino Alves. **Teoria da discriminação nas relações de trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 45 e 49.

A forma como a identidade dos sexos e suas relações será interpretada dependerá de discussões públicas constantes, no qual as próprias concernidas podem reformular o tema ou assunto em questão a ser reconhecido, e elas mesmas decidirem quais as necessidades que precisam ser corrigidas por meio do direito.¹⁰

Não obstante as mulheres são as principais vítimas no que concerne ao tráfico humano. É de suma que o tráfico humano para exploração sexual é a terceira maior fonte de renda ilegal do mundo e, o Brasil é o maior “exportador” das Américas.

Existe um tráfico interno poderoso, que atinge principalmente adolescente. A maioria é aliciada no interior e levada para as cidades mais ricas ou para locais com alta concentração de mão-de-obra masculina. Para o exterior, seguem as maiores de 18 anos, com baixa escolaridade, muitas delas afro-descendentes e mães solteiras.

Ainda assim os direitos humanos, dentro dos quais está inserido o direito à igualdade, têm como características nucleares a universalidade, indivisibilidade e interdependência, estabelecidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ao unir o catálogo dos direitos civis e políticos com o dos direitos econômicos, sociais e culturais, conjugando o valor da liberdade com o valor da igualdade.¹¹

Dessa forma, as reivindicações por cotas de gênero e outras formas de discriminação positiva de fomento à participação das mulheres nos espaços públicos e nos processos de tomadas de decisão procuram remover os obstáculos políticos à participação paritária daqueles que, em princípio, ou, ao menos, formalmente, já estão incluídos na comunidade política.

A reeducação cultura surge como uma possível solução para as gerações futuras, mostrando que a cultura patriarcal deixou de atender as demandas há anos. Entretanto, a cultura matriarcal é um marco na Pré-história e das civilizações antigas. A mulher era considerada como uma Deusa-mãe, imposta

¹⁰ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. 2. Ed. São Paulo: Loyola, 2004, p. 303-306

¹¹(PIOVESAN, 2007, p. 137-141). Conforme Flávia Piovesan (2007, p. 134), em sessão que criou o Conselho de Direitos Humanos, em 3 de abril de 2006, a ONU reitera o reconhecimento de que os direitos humanos são inter-relacionados e interdependentes.

a uma posição dominante na família e na comunidade, associada à adoração de divindades femininas da fertilidade e da maternidade.

Com o advento de novas normas jurídicas vêm se destacando claramente que a desigualdade gerada entre o gênero é corroborada para o crescimento do etnocentrismo e para a ignorância cultural muitas vezes consciente, isto é, de que todos são iguais perante direitos e obrigações.

Em síntese, para a garantia efetiva dos direitos humanos, faz-se necessário que tantos os direitos civis e políticos como os direitos sociais sejam acessíveis a todos os seres humanos, uma vez que os direitos humanos são um complexo integral, único e indivisível¹². Desse jeito atingindo grupos sociais e abrindo caminhos para uma sociedade não-excludente e democrática.

3 CARACTERÍSTICAS DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOB A ANÁLISE DO DIREITO AO TRABALHO

Quando enunciamos a expressão *“todos são iguais perante a lei”* estamos tratando de uma técnica da igualdade. O princípio é imperativo para os legisladores e para os executores administrativos ou judiciais.¹³

A fórmula *“todos os cidadãos são iguais perante a lei”* significa essencialmente a *“exigência de igualdade na aplicação do direito”*.¹⁴

Por outro prisma, a igualdade perante a lei não significa apenas aplicação igual à lei. A própria lei deve tratar igualmente todos os cidadãos. Assim, o princípio da igualdade dirige-se ao próprio legislador, vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos.¹⁵

Isso quer dizer que os cidadãos não deveriam, obrigatoriamente, ser iguais *“na forma em que são tratados pelas normas”*, mas fundamentalmente, *“devem ser iguais nos direitos e na forma efetiva em que participam do processo de elaboração na norma”*.¹⁶

¹² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva 2007.

¹³ MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva 1974, p. 485-86.

¹⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. Ed. Coimbra: Almedina, 1988, p. 399.

¹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. Ed. Coimbra: Almedina, 1988, p. 399.

¹⁶ GODOI, Marciano Seabra de. **Justiça, igualdade e direito tributário**. São Paulo: Dialética, 1999, p. 106.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso I, garantiu que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, nos termos da Constituição.

Igualou, sem dúvida, o constituinte, homens e mulheres, acatando solicitação há muito reclamada em longas lutas travadas contra a discriminação de gêneros, segundo Uadi Lammêgo Bulos, “garantiu muito mais do que a igualdade perante a lei. Assegurou em direitos e obrigações”.¹⁷

O artigo 7º da Constituição brasileira de 1988 relaciona medidas antidiscriminatórias e protetivas, objetivando “favorecer prejudicadas”.¹⁸ O inciso XX, por exemplo, estabelece a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivo específico nos termos da lei.

No entanto, o trabalho doméstico situa-se, ainda, em uma condição inferior, respaldada pela própria Constituição Federal, que exclui direitos dessas trabalhadoras e as/os asseguram às demais categorias de trabalhadores (art. 7º, XXXIV, parágrafo único). A questão do trabalho doméstico é emblemática para os movimentos de mulheres, já que a maioria da população ocupada feminina situa-se no emprego doméstico, e comumente não tem carteira de trabalho assinada.

No que se referem aos demais ramos trabalhistas, as mulheres encontram-se em desvantagem em relação aos homens em termos de salários, cargos e condições de trabalho, sendo necessário conferir efetividade às normas de não-discriminação já existentes. Essa lacuna expressa o conflito e alude à disputa político-ideológica entre forças do capital e de trabalhadoras em busca pela plena igualdade salarial.

A Declaração da OIT de 1988 garante que eliminar a discriminação em matéria de emprego e ocupação, conforme estabelecido nas Convenções números 100 e 111, constitui direito fundamental. Pela primeira vez o Estado-Membro deve garantir a aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por trabalho de igual valor. Pela segunda, obriga-se o Estado-Membro a formular e aplicar uma

¹⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal comentada**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva 2008, p. 123.

¹⁸ PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Curso de direitos constitucional do trabalho**. Salvador: Editora JusPodivm, 2009, p. 103.

política nacional que promova a igualdade de oportunidades e de tratamento com o fim de eliminar qualquer discriminação.

Uma das soluções que poderia ser imaginada seria uma atuação de algum órgão estatal, para dar maior vinculatividade à necessidade de se concretizar a igualdade no ambiente de trabalho entre homens e mulheres, neste sentido, tem-se que as políticas públicas com o objetivo de concretizar a igualdade entre homens e mulheres é o caminho a se seguir, vez que:

O ápice das políticas públicas está no desenvolvimento dos seus cidadãos, e reflexamente do próprio Estado, tornando-se imprescindível a emasculação da pobreza, do cerceamento de oportunidades e da negligência dos serviços públicos. Numa singela sistematização, poder-se-ia condensar as políticas públicas essenciais aos grupos vulneráveis como a de educação, saúde, segurança, justiça e trabalho.¹⁹

Desta maneira, a imprescindível equalização entre os gêneros demanda a adequada aplicação de medidas estatais, decorrentes do resguardo à concretização do princípio da isonomia, focadas, essencialmente, em vedações de práticas remuneratórias diferenciadas entre homens e mulheres que exercem as mesmas funções. Ou seja, a atuação do Estado deve ser contundente tanto em fiscalizar, como em elaborar políticas públicas direcionadas às proibições de práticas discriminatórias, estabelecendo sanções caso ocorram, bem como de âmbito educacional, visando modificar as ideologias de uma cultura machista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse estudo, conclui-se que, muito embora haja uma quantidade expressiva de normas no ordenamento jurídico brasileiro e movimentos prevendo a igualdade de gênero no Brasil, estas desigualdades continuam prosseguindo, em especial no mercado de trabalho.

A participação feminina é crescente, entretanto, ainda é escassa de as possibilidades de uma efetivação contundente.

¹⁹ MARTIN, Andréia Garcia; GONÇALVES, Ana Catarina Piffer. Acesso à Justiça Inclusivo: Formas do Poder Judiciário e do Ministério Público superarem a Exclusão Social dos Grupos Vulneráveis. **XXI Encontro Nacional do CONPEDI**. Uberlândia, MG: Fundação Boiteux, 2012. p. 183-206. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=655ea4bd3b5736d8>. Acesso em: 15 mar. 2015, p. 194.

Desta maneira, as várias possibilidades de igualdade devem ser levadas em conta para o crescimento social, político e econômico, levando em consideração que a igualdade entre homens e mulheres tem avançado lentamente, destacando a vagareza na paridade de gênero na economia e na representação parlamentar.

Para que haja eficácia das normas jurídicas sobre os direitos humanos das mulheres faz-se necessário que medidas de discriminação positiva sejam tomadas sob o fundamento de se possibilitar que a isonomia esteja presente em todos os ramos da sociedade, ou seja, que as mulheres estejam presentes efetivamente iguais aos homens no âmbito social, econômico e intelectual.

Uma possível fomentação das mulheres na sociedade é a efetivação das normas jurídicas sendo efetuadas não somente pelas empresas, como também pela sociedade em geral, através de reeducação cultural, observando que há décadas as mulheres padecem capacidades diante dos homens no que diz respeito às funções diárias e intelectuais.

Ou seja, eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política, econômica e pública; prevenir todas as formas de violência contra meninas e mulheres; assegurar a igualdade de direito das mulheres de se tornarem empreendedoras. E, por sua vez, das instâncias deliberativas, vislumbrando-se necessidades prementes de um sistema fundado no pluralismo jurídico, com o estabelecimento de normas mais rígidas e por meio de uma fiscalização mais efetiva.

Com efeito, às mulheres é imperioso que se fomente condições de viver em segurança e dignidade, bem como desfrutando de seus direitos humanos básicos. Todavia, é necessário ir mais longe e fazer mais do que já foi feito até aqui. As mulheres se esforçam para superar barreiras significativas que as impedem de atingir seu potencial.

Mais que isto!

Estas barreiras precisam ser extintas, visto que, a igualdade de direitos é uma necessidade que se faz premente em qualquer sociedade que almeja ser livre, justa e solidária. Ao se tutelar os bens que todas as mulheres brasileiras fazem jus, estar-se-á tutelando tais bens, de forma correlata, para toda a sociedade, vez que a mulher é o ser dotado de capacidade de criar novos indivíduos brindados de maior consciência cidadã, tudo depende da forma como

ela conquista e mantém seu lugar na sociedade. Pois, se sabe que a igualdade de gênero é transformadora, dado que nenhuma sociedade tornou-se próspera sem a grande contribuição de suas mulheres.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Retrato das Desigualdades** (Gênero e Raça). Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/primeiraedicao.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 3. Ed. Coimbra: Almedina, 1988.

FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University, 2010.

GODOI, Marciano Seabra de. **Justiça, igualdade e direito tributário**. São Paulo: Dialética, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. 2. Ed. São Paulo: Loyola, 2004.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LIMA, Firmino Alves. **Teoria da discriminação nas relações de trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MARTIN, Andréia Garcia; GONÇALVES, Ana Catarina Piffer. *Acesso à Justiça Inclusivo: Formas do Poder Judiciário e do Ministério Público superarem a*

Exclusão Social dos Grupos Vulneráveis. **XXI Encontro Nacional do CONPEDI**. Uberlândia, MG: Fundação Boiteux, 2012. p. 183-206. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=655ea4bd3b5736d8>. Acesso em: 15 mar. 2015.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade**: os três caminhos. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Curso de direito constitucional do trabalho**. Salvador: JusPodvm, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva 2007.